



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001445/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.066 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. IMPOSTO COMPLEMENTAR
Recorrente VICENTE MEIRELES AVELAR JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação apresentada no prazo legal de trinta dias da data da intimação do contribuinte. A impugnação apresentada de forma intempestiva, não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, também por unanimidade, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 190/196 interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 180/182 a qual não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte e, consequentemente, manteve o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 60/67, lavrado em 24/9/2008, relativo aos anos-calendário de 2004 a 2006, com ciência do contribuinte em 26/9/2008, conforme AR de fls. 75.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) dedução indevida de despesas de livro caixa; (ii) dedução indevida de dependente; e (iii) dedução indevida de despesa com instrução, no valor total de R\$ 140.524,62, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício ora aplicada no percentual de 75%, ora aplicada de forma qualificada no percentual de 150%.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 69/74, no que se refere ao lançamento por dedução indevida de despesa de livro caixa, foram glosadas todas as despesas escrituradas no livro caixa por falta de comprovação das referidas despesas. Sobre essa infração foi aplicada a multa qualificada de 150% pois o livro caixa apresentado pelo RECORRENTE apresentou indícios de fraude (possui data de abertura posterior em mais de um ano ao início da escrituração) e, mesmo intimado diversas vezes para comprovar as despesas nele escrituradas, não se manifestou sobre o assunto. Assim, a fiscalização entendeu que o documento seria fraudulento.

No que se refere a dedução indevida com dependente, a fiscalização entendeu que Rafael Ladeira de Avelar não se enquadra no conceito legal de dependente, pois já possuía 25 anos no ano calendário de 2005, e, por fim, no que se refere ao lançamento por dedução indevida com instrução, foram glosadas as despesas com a Universidade de Alfenas por se tratar de despesa com filho que não se enquadra no conceito de dependente, conforme exposto.

Da Impugnação e Decisão da DRJ

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 87/92 em 29/10/2008, em que contestou parcialmente o lançamento. A parte não contestada foi transferida para o processo nº 13609.000635/2010-90, conforme fls. 170/172 e fls. 174/175.

Contudo, quando da apreciação da defesa, a DRJ em Belo Horizonte/MG não conheceu da impugnação, por ter sido intempestiva, na medida em que o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação se encerrou no dia 28/10/2008. Transcreve-se abaixo do acórdão proferido na ocasião (fls. 180/182):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 2005,2006,2007

INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/9/2010, conforme AR de fl. 188, apresentou o recurso voluntário de fls. 190/196.

A data de apresentação do recurso voluntário está ilegível, conforme se infere do selo de fls. 190. Contudo, o documento de fl. 198. Elaborado por servidor da unidade de origem, atesta que o recurso foi protocolizado no dia 18/10/2010 e que, portanto, estaria tempestivo.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Quanto ao quesito da tempestividade da preliminar, alega que o contribuinte sofreu um AVC, e se confundiu quanto a data de recebimento da notificação. Assim, afirmou que, *“por ser uma medida de justiça, não se poderia deixar um contribuinte ser compelido a pagar algo indevido”*.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões pelas quais dele conheço.

Contudo, a despeito de o recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, entendo que o mesmo somente deve ser conhecido no que se refere à questão do conhecimento da impugnação por parte da DRJ. No presente caso, as questões de mérito não podem analisadas por não terem sido objeto da decisão recorrida ante a constatação, pela DRJ, da ausência de tempestividade da impugnação e, conseqüente, não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

O contribuinte reconhece a apresentação extemporânea da impugnação, porém alega que o atraso foi de apenas um dia.

Contudo, independentemente do espaço temporal, a impugnação apresentada com atraso é intempestiva. No presente caso, não há equívoco em relação à data de início de contagem de prazo, com será visto a seguir.

O Auto de Infração foi encaminhado para o endereço correto disponível para a Administração Tributária e foi recepcionado no dia 26/9/2008 (sexta-feira), conforme AR de fl. 65. Desta forma; a contagem de prazo para interposição da impugnação se iniciou na segunda-feira (29/9/2008), findando no dia 28/10/2008 (terça-feira). Logo, a impugnação, datada de 29/10/2008 é claramente intempestiva.

O artigo 5º do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal PAF, plenamente vigente e constitucional, trata efetivamente do prazo, que somente poderá se iniciar ou vencer no dia de expediente normal, fato este corretamente aplicado, conforme se verifica-se no item anterior.

Pelo artigo 14 do mesmo diploma legal infere-se que a fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação, que deve ser apresentada no prazo de trinta dias da data da intimação do Auto, conforme o subsequente artigo 15. E pelo disposto no artigo 23, §2º, do mesmo Decreto, a intimação ocorre na data da ciência do intimado, não tendo reflexos no processo administrativo fiscal a juntada do aviso de recebimento da intimação.

No que se refere ao prazo para a apresentação de impugnação merecem transcrição os art. 5º, 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Importante esclarecer que, a autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar o caso, acertadamente observou que a comemoração alusiva ao Servidor Público ocorreu no dia 27/10/2008, conforme Portaria MPOG nO855, de 26 de dezembro de 2007 (fls. 178/179).

Demonstrada, então, a intempestividade da impugnação do contribuinte, não cabe prosperar o exame das demais alegações recursais.

Processo nº 13609.001445/2008-75
Acórdão n.º **2201-005.066**

S2-C2T1
Fl. 203

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, nesta parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator